



**PROJETO DE LEI Nº 28 / 2024.**

Dispõe sobre o monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Piauí

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em todos os ambientes de clínicas, consultórios e centros de reabilitação localizados no Estado do Piauí que realizem atendimentos a pessoas com deficiência, com o objetivo de assegurar a transparência, a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

**Art. 2º** As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas em todas as sessões de tratamento e acompanhamento clínico, abrangendo, no mínimo, os atendimentos psicológicos e os serviços de saúde relacionados à reabilitação de pessoas com deficiência.

**Art. 3º** A instalação das câmeras de monitoramento deverá garantir a segurança da pessoa atendida, resguardar sua privacidade e assegurar que as imagens capturadas sejam armazenadas de maneira segura e com acesso restrito às partes interessadas.

**§1º** A presença das câmeras deverá ser informada previamente ao paciente e aos profissionais de saúde antes do início de cada sessão.

**§2º** As imagens capturadas deverão ser mantidas armazenadas pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, salvo em caso de necessidade legal de preservação por período superior.

**§3º** É vedada a utilização das imagens para qualquer fim diverso da segurança e do controle de qualidade dos serviços prestados, sendo proibida sua comercialização, divulgação ou uso para outras finalidades.

**Art. 4º** O responsável técnico ou diretor da clínica, consultório ou centro de reabilitação deverá assegurar que o sistema de monitoramento esteja em conformidade com as normas de segurança e proteção de dados pessoais, em especial com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e com as normas éticas aplicáveis.

**Art. 5º** O paciente ou seu responsável legal deverá ser informado, de forma clara e acessível, sobre a presença das câmeras e o armazenamento das imagens, devendo ser obtido o consentimento prévio para o monitoramento.

**§ 1º** Em caso de recusa do paciente ou de seu responsável legal, deverá ser garantido o direito de não ser monitorado, com a oferta de alternativa para o atendimento, sem prejuízo ao tratamento.



§ 2º O consentimento informado deverá ser formalizado por meio de documento assinado.

**Art. 6º** A instalação das câmeras de monitoramento deverá atender às normas de acessibilidade, garantindo que as pessoas com deficiência compreendam plenamente o funcionamento e a finalidade do monitoramento.

**Art. 7º** As clínicas, consultórios e centros de reabilitação poderão disponibilizar, em tempo real, as imagens das sessões de atendimento de crianças com deficiência aos pais ou responsáveis, respeitadas as peculiaridades terapêuticas.

**Parágrafo único.** A disponibilização em tempo real não exime a instituição da obrigação de armazenamento das imagens nos termos do art. 3º desta Lei.

**Art. 8º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelas clínicas, consultórios ou centros de reabilitação às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - advertência, em caso de infração de menor gravidade;

I - Advertência por escrito na primeira autuação;

II - Multa no valor de 1.500 UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Piauí) na reincidência;

III - suspensão das atividades, em caso de manutenção da irregularidade após a aplicação das penalidades anteriores.

§1º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes.

§2º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FUNEDE-PI)

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
**FRANZE SILVA**

Deputado Estadual

Partido dos Trabalhadores - PT



## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa instituir a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento como forma de assegurar transparência, segurança e qualidade no atendimento prestado a pessoas com deficiência em clínicas, consultórios e centros de reabilitação no Estado do Piauí.

A proposta busca criar mecanismos que garantam a integridade e o bem-estar dos pacientes, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. A instalação de câmeras permitirá a fiscalização contínua, coibindo práticas abusivas como a que ocorreu recentemente em São Paulo. Nesse caso, psicólogas de uma clínica na zona leste foram flagradas maltratando e zombando de crianças autistas durante as sessões de terapia. O incidente ganhou repercussão nacional após a divulgação de áudios que registraram as profissionais ridicularizando o choro e a forma de mastigar das crianças. As psicólogas envolvidas foram demitidas após a exposição dos fatos.

Acreditamos que a implementação desta medida contribuirá para a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos, aumentando a confiança da população nos atendimentos destinados a pessoas com deficiência. Além disso, proporcionará maior controle e segurança jurídica para as instituições envolvidas e para os profissionais.

Diante do exposto, entendendo que a medida é fundamental para garantir um atendimento mais seguro, transparente e respeitoso aos direitos dos pacientes com deficiência, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.